



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001541-68.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JOSE GONZAGA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação cível nº 1001541-68.2024.8.26.0177 -**

**Comarca:** Embu-Guaçu

**Apelante:** José Gonzaga de Paulo

**Apelado:** Banco Agibank

**MM. Juiz “a quo”:** Dr. Willi Lucarelli

**Voto nº 8579**

**JULGAMENTO CONJUNTO:**

- 1- **Apelação cível nº 1001522-62.2024.8.26.0177 - Voto nº 8364**
- 2- **Apelação cível nº 1001528-69.2024.8.26.0177 - Voto nº 8365**
- 3- **Apelação cível nº 1001529-54.2024.8.26.0177 - Voto nº 8366**
- 4- **Apelação cível nº 1001518-25.2024.8.26.0177 - Voto nº 8367**
- 5- **Apelação cível nº 1001519-10.2024.8.26.0177 - Voto nº 8368**
- 6- **Apelação cível nº 1001521-77.2024.8.26.0177 - Voto nº 8369**
- 7- **Apelação cível nº 1001523-47.2024.8.26.0177 - Voto nº 8370**
- 8- **Apelação cível nº 1001526-02.2024.8.26.0177 - Voto nº 8371**
- 9- **Apelação cível nº 1001524-32.2024.8.26.0177 - Voto nº 8576**
- 10- **Apelação cível nº 1001527-84.2024.8.26.0177 - Voto nº 8577**
- 11- **Apelação cível nº 1001540-83.2024.8.26.0177 - Voto nº 8578**
- 12- **Apelação cível nº 1001541-68.2024.8.26.0177 - Voto nº 8579**
- 13- **Apelação cível nº 1001542-53.2024.8.26.0177 - Voto nº 8580**
- 14- **Apelação cível nº 1001543-38.2024.8.26.0177 - Voto nº 8581**
- 15- **Apelação cível nº 1001544-23.2024.8.26.0177 - Voto nº 8582**
- 16- **Apelação cível nº 1001545-08.2024.8.26.0177 - Voto nº 8583**
- 17- **Apelação cível nº 1001532-09.2024.8.26.0177 - Voto nº 8518**
- 18- **Apelação cível nº 1001533-91.2024.8.26.0177 - Voto nº 8519**
- 19- **Apelação cível nº 1001534-76.2024.8.26.0177 - Voto nº 8520**
- 20- **Apelação cível nº 1001535-61.2024.8.26.0177 - Voto nº 8521**
- 21- **Apelação cível nº 1001536-46.2024.8.26.0177 - Voto nº 8522**
- 22- **Apelação cível nº 1001537-31.2024.8.26.0177 - Voto nº 8523**
- 23- **Apelação cível nº 1001538-16.2024.8.26.0177 - Voto nº 8524**

**1. OBJETO RECURSAL.** Ações revisionais de contrato de empréstimo, que foram apensadas pelo MM. Juízo “a quo”, julgadas improcedentes Insurgência recursal do autor, em relação aos seguintes pontos: (a) abusividade dos juros remuneratórios; (b) imposição indevida de capitalização de juros, diante da ausência de previsão; (c) inversão do ônus sucumbencial.

**2. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.** Afastada. Razões de apelação que enfrentam os fundamentos da sentença (CPC/15, art. 1010).

**3. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Vício reconhecido. Pedido que não fez parte da inicial da ação. Sentença anulada nessa parte.

**4. ABUSIVIDADE DOS JUROS.** Afastada em relação aos contratos objetos dos processos números 1001529-54.2024.8.26.0177, 1001542-53.2024.8.26.0177, 1001545-08.2024.8.26.0177, 1001533-91.2024.8.26.0177 e 1001537-31.2024.8.26.0177, pois inexistente abusividade que coloque o consumidor em desvantagem. Taxa de juros contratada adequada à média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). Configurada abusividade em relação aos demais contratos. Embora a revisão da taxa de juros seja medida excepcional (STJ, Tema repetitivo 27), no caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios quanto aos demais contratos de empréstimo pessoal firmados pelo autor, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a necessidade de adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação questionada.

**5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.** Embora o C. STJ tenha determinado a desnecessidade de demonstração de dolo ou má-fé, para a incidência da dobra prevista no par. ún, do art. 42, do CDC, o referido pronunciamento foi modulado, passando a produzir efeitos apenas a partir de 31/3/2021 (STJ, EAREsp 676.608). Nas contratações anteriores à modulação, a devolução deverá ser de forma simples. Nas contratações posteriores à modulação, a devolução deverá ser de forma dobrada.

**6. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA DE**

**OFÍCIO. RECURSOS PROVENIENTES DOS AUTOS DE NÚMEROS 1001529-54.2024.8.26.0177, 1001542-53.2024.8.26.0177, 1001545-08.2024.8.26.0177, 1001533-91.2024.8.26.0177 e 1001537-31.2024.8.26.0177 DESPROVIDOS. RECURSOS PROVENIENTES DOS DEMAIS AUTOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Trata-se de 23 ações de revisão de contrato promovidas por JOSÉ GONZAGA DE PAULO em face de BANCO AGIBANK S/A, as quais tiveram o apensamento determinado e, posteriormente, foram julgadas improcedentes.

Em todas as apelações, em síntese, o apelante apresentou os seguintes argumentos: (a) abusividade dos juros remuneratórios; (b) imposição indevida de capitalização de juros, diante da ausência de previsão; (c) inversão do ônus sucumbencial. Ao final, o apelante articulou o pedido de reforma das sentenças, para julgar procedente as ações.

É o relatório.

**1. Preliminar de ausência de dialeticidade**

Quanto à preliminar invocada em contrarrazões, deve ser rejeitada.

De fato, a apelação do autor enfrenta os fundamentos da sentença, notadamente quanto à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios que é questionada nesta ação, bem como quanto à indevida capitalização, diante da ausência de expressa previsão contratual.

Logo, não houve violação ao disposto no art. 1010 do CPC/15.

## 2. Nulidade da sentença – julgamento “extra petita”

Observa-se dos autos, que o autor não se insurgiu, em sua inicial, quanto à capitalização de juros nos contratos, deixando de formular pedido específico a esse respeito para sua discussão em juízo.

Nesse aspecto, quando da contestação o réu veiculou a matéria embora não fizesse parte do pedido inicial, vindo a sentença a analisar essa questão.

Ou seja, não havia pedido inicial expresso no sentido de reconhecer a abusividade da capitalização de juros nos contratos impugnados pelo autor, do que se deflui que a análise dessa questão em primeiro grau incorreu em julgamento “extra petita”, o que torna determinativa a nulidade da sentença nessa parte (CPC, art. 492).

## 3. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como

se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

*“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

#### **4. Juros remuneratórios: Inaplicabilidade da Lei de Usura (STJ, tema repetitivo 24; STF, súmula 596)**

Tanto a Súmula 596 do STF<sup>1</sup>, quanto o tema repetitivo nº 24 do STJ<sup>2</sup>, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura – Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

#### **5. Juros remuneratórios: Abusividade (STJ, tema repetitivo**

---

<sup>1</sup> **Supremo Tribunal Federal, Súmula 596:** *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

<sup>2</sup> **Superior Tribunal de Justiça, Tema repetitivo nº 24:** *“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”*

27)

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou o **tema repetitivo nº 27**, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC, expressando:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (destacamos)*

Em paralelo, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre os critérios que devem ser adotados na demonstração da abusividade, além de afastar o estabelecimento automático de teto (em dobro ou triplo), pois deve ser analisado casuisticamente, conforme trecho da ementa que segue:

*“Tem-se, portanto, que ficou assentado no julgamento do recurso repetitivo (REsp. 1.061.530/RS) que a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento.*

*Foi expressamente rejeitada a proposta da Relatora de*

*estabelecer um teto para os juros remuneratórios, fosse ele o dobro ou o triplo da taxa média apurada pelo Banco Central para o mesmo segmento de crédito.”* (destacamos) (STJ, 4ª turma, REsp 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/06/2022).

Portanto, embora a taxa média de juros seja baliza interpretativa, não poderá ser considerada como parâmetro único para a fixação da abusividade. Desse modo, cabe ao julgador, em cada caso concreto, verificar as peculiaridades do contrato discutido, com o fim de analisar a abusividade, ou não, dos juros praticados pela instituição financeira.

## **6. Juros remuneratórios: Demonstração da abusividade no caso concreto**

### **(i) Apelação cível nº 1001522-62.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1210285254 (fl. 24), em maio de 2017, com taxa de juros de 22,80% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,93% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (22,80%) é cerca de 24 vezes o

<sup>3</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: *"Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária."* (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 7,29%. Assim, a taxa de juros cobrada (22,80%) supera do TRIPLO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>4</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(ii) Apelação cível nº 1001528-69.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1211441005 (fl. 24), em julho de 2018, com taxa de juros de 18,00% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a

---

<sup>4</sup>[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,54% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (18,00%) é cerca de 33 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 6,74%. Assim, a taxa de juros cobrada (18,0%) se aproxima do TRIPLO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>6</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

### **(iii) Apelação cível nº 1001529-54.2024.8.26.0177**

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1223466661 (fl. 24), em novembro de 2021, com taxa de juros de

<sup>5</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>6</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=preparaTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

7,50% ao mês, inexistindo demonstração de manifesta desvantagem (abusividade) na taxa mensal de juros pactuada.

A taxa de juros contratada (7,50% ao mês) não se distanciou da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central quando da contratação (5,23% ao mês), conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central<sup>7</sup>.

Nesse contexto, o autor não demonstrou outros fatores exigidos pela jurisprudência do C. STJ, para caracterizar o abuso, como o potencial de risco no negócio e o curso de captação dos recursos, afastando a existência de desequilíbrio contratual ou ilegalidade nos valores das parcelas.

**Assim, em relação ao processo 1001529-54.2024.8.26.0177, a sentença de improcedência deverá mantida.**

**(iv) Apelação cível nº 1001518-25.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1227643421 (fls. 24/25), em março de 2022, com taxa de juros de 10,99% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior

---

<sup>7</sup> Conforme consta no *site*:

[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464 [29/11/2021].

Tribunal de Justiça<sup>8</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,93% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (10,99%) é cerca de 12 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 5,40%. Assim, a taxa de juros cobrada (10,99%) é superior ao DOBRO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>9</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

<sup>8</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>9</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

**(v) Apelação cível nº 1001519-10.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1224220915 (fls. 24/25), em dezembro de 2021, com taxa de juros de 10,99% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,77% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (10,99%) é cerca de 14 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 5,27%. Assim, a taxa de juros cobrada (10,99%) é superior ao DOBRO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

não consignado).<sup>11</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(vi) Apelação cível nº 1001521-77.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1211579965 (fl. 24), em agosto de 2018, com taxa de juros de 18,00% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,57% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (10,99%) é cerca de 14 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

<sup>11</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

<sup>12</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: “*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*” (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

b) O **risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

c) A **taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 6,85%. Assim, a taxa de juros cobrada (18,00%) se aproxima do TRIPLO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>13</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(vii) Apelação cível nº 1001523-47.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1210496958 (fl. 24), em agosto de 2017, com taxa de juros de 18,00% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior

---

<sup>13</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

Tribunal de Justiça<sup>14</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,80% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (18,00%) é cerca de 22 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 7,20%. Assim, a taxa de juros cobrada (18,00%) se aproxima do TRIPLA da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>15</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

<sup>14</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>15</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

**(viii) Apelação cível nº 1001526-02.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1210761038 (fl. 24), em novembro de 2017, com taxa de juros de 18,00% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,57% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (18,00%) é cerca de 31 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 7,03%. Assim, a taxa de juros cobrada (18,00%) se aproxima do TRIPLO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

não consignado).<sup>17</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(ix) Apelação cível nº 1001524-32.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1212021525 (fl. 24), em dezembro de 2018, com taxa de juros de 20,00% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,49% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (22,00%) é cerca de 40 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

<sup>17</sup>[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

<sup>18</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: “*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*” (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

b) O **risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

c) A **taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 6,27%. Assim, a taxa de juros cobrada (20,00%) supera do TRIPLO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>19</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(x) Apelação cível nº 1001527-84.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1212717886 (fl. 24), em julho de 2019, com taxa de juros de 13,10% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior

---

<sup>19</sup>[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

Tribunal de Justiça<sup>20</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,57% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (13,10%) é cerca de 22 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 6,76%. Assim, a taxa de juros cobrada (13,10%) se aproxima do DOBRO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>21</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

<sup>20</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>21</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

**(xi) Apelação cível nº 1001540-83.2024.8.26.0177**

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1210531155 (fl. 24), em setembro de 2017, com taxa de juros de 15,50% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,64% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (15,50%) é cerca de 9 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

b) O **risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

c) A **taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 7,08%. Assim, a taxa de juros cobrada (15,50%) ultrapassa o DOBRO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>23</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros

<sup>22</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>23</sup> [<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xii) Apelação cível nº 1001541-68.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de capitação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1210285663 (fls. 24), em maio de 2017, com taxa de juros de 20,75% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,93% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (20,75%) é cerca de 22 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 7,29%. Assim, a taxa de juros cobrada (20,75%) é quase o TRIPLA da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de

<sup>24</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>25</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xiii) Apelação cível nº 1001542-53.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de capitação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1214847101 (fls. 24), em janeiro de 2021, com taxa de juros de 6,79% ao mês, inexistindo demonstração de manifesta desvantagem (abusividade) na taxa mensal de juros pactuada.

A taxa de juros contratada (6,79% ao mês) não se distanciou da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central quando da contratação (5,25% ao mês), conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central<sup>26</sup>.

Nesse contexto, o autor não demonstrou outros fatores exigidos pela jurisprudência do C. STJ, para caracterizar o abuso, como o potencial de risco no negócio e o curso de captação dos recursos, afastando a existência de

---

<sup>25</sup>[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

<sup>26</sup> Conforme consta no *site*:

[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464 [29/11/2021].

desequilíbrio contratual ou ilegalidade nos valores das parcelas.

**Assim, em relação ao processo 1001542-53.2024.8.26.0177, a sentença de improcedência deverá mantida.**

**(xiv) Apelação cível nº 1001543-38.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1211058731 (fl. 24), em março de 2018, com taxa de juros de 18,00% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>27</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,53% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (18,00%) é cerca de 33 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) A taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 6,99%. Assim, a taxa de juros cobrada (18,00%) se aproxima do TRIPLO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das

<sup>27</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>28</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xv) Apelação cível nº 1001544-23.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1220687677 (fls. 24/25), em setembro de 2021, com taxa de juros de 11,47% ao mês, sendo notória a abusividade, senão vejamos.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>29</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas 0,44% ao mês, enquanto a taxa de juros contratada (11,47%) é cerca de 26 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

b) O **risco da operação** não pode ser considerado excessivamente

<sup>28</sup>[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

<sup>29</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: “*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*” (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

c) A **taxa média** dos juros divulgada pelo BACEN, no mês da contratação, foi de 4,89%. Assim, a taxa de juros cobrada (11,47%) supera ao DOBRO da taxa média de juros, conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco Central (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).<sup>30</sup>

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xvi) Apelação cível nº 1001545-08.2024.8.26.0177**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de capitação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1218120481(fl. 24), em junho de 2021, com taxa de juros de 8,99% ao mês, inexistindo demonstração de manifesta desvantagem (abusividade) na taxa mensal de juros pactuada.

A taxa de juros contratada (8,99% ao mês) não se distanciou da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central quando da contratação (5,01% ao mês), conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco

---

<sup>30</sup>[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464.

Central<sup>31</sup>.

Nesse contexto, o autor não demonstrou outros fatores exigidos pela jurisprudência do C. STJ, para caracterizar o abuso, como o potencial de risco no negócio e o curso de captação dos recursos, afastando a existência de desequilíbrio contratual ou ilegalidade nos valores das parcelas.

**Assim, em relação ao processo 1001545-08.2024.8.26.0177, a sentença de improcedência deverá mantida.**

**(xvii) Apelação Cível nº 1001532-09.2024.8.26.0177**

**O autor firmou com o réu o contrato nº 1213188992, em 14/11/2019, no valor de R\$ 1.775,82, com liberação do valor de R\$ 1.741,71, a ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de 13,50% ao mês e de 366,78% ao ano.**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior

<sup>31</sup> Conforme consta no *site*:

[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464 [29/11/2021].

Tribunal de Justiça<sup>32</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas **0,38% ao mês**, enquanto a taxa de juros contratada (**13,50%**) é cerca de 35 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) a taxa média** dos juros para as operações de crédito pessoa física, divulgada pelo BACEN para a data do contrato 14/11/2019 **era de 6,05% ao mês e de 102,31% ao ano** (Série 25.464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado - Pessoas físicas e Série 20.742 - Taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado –

<sup>32</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

pessoas físicas)<sup>33</sup>.

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xviii) Apelação Cível nº 1001534-76.2024.8.26.0177**

**O autor firmou com o réu o contrato nº 1213885743, em 26/05/2020, no valor de R\$ 1.853,22, liberado o valor de R\$ 1.853,22, a ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de 11,28% ao mês e de 267,06% ao ano.**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior

<sup>33</sup>[https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p\\_repararTelaLocalizarSeries](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p_repararTelaLocalizarSeries)], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opções 25464 e 20742.

Tribunal de Justiça<sup>34</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas **0,24% ao mês**, enquanto a taxa de juros contratada (**11,28%**) é cerca de 47 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) a taxa média** dos juros para as operações de crédito pessoa física, divulgada pelo BACEN para a data do contrato **era 5,33% ao mês e de 86,51% ao ano** (Série 25.464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado - Pessoas físicas e Série 20.742 - Taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado – pessoas físicas)<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: *"Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária."* (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>35</sup>[https://www3.bcb.gov.br/sgpspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p\\_repararTelaLocalizarSeries](https://www3.bcb.gov.br/sgpspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p_repararTelaLocalizarSeries)], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opções 25464 e 20742.

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação

**(xix) Apelação Cível nº 1001535-61.2024.8.26.0177**

**O autor firmou com o réu o contrato nº 1214243978, em 01/09/2020, no valor de R\$ 1.987,85, liberado o valor de R\$ 1.987,85, a ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de 11,32% ao mês e de 268,67% ao ano.**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>36</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas **0,16% ao mês**, enquanto a taxa de juros contratada (11,32%) é cerca de 70 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era

<sup>36</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

débito em conta.

c) a **taxa média** dos juros para as operações de crédito pessoa física, divulgada pelo BACEN para a data do contrato **era de 4,50% ao mês e de 69,53% ao ano** (Série 25.464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado - Pessoas físicas e Série 20.742 - Taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado – pessoas físicas)<sup>37</sup>.

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xx) Apelação cível nº 1001536-46.2024.8.26.0177**

O autor firmou com o réu o contrato nº 1214675384, em 02/12/2020, no valor de R\$ 2.115,89, liberado o valor de R\$ 2.094,82, a ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de **10,26% ao mês e de 228,16% ao ano**.

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

a) o **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior

---

<sup>37</sup>[https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p\\_repararTelaLocalizarSeries](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p_repararTelaLocalizarSeries)], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opções 25464 e 20742.

Tribunal de Justiça<sup>38</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas **0,16% ao mês**, enquanto a taxa de juros contratada (**10,26%**) é cerca de 64 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era débito em conta.

**c) a taxa média** dos juros para as operações de crédito pessoa física, divulgada pelo BACEN para a data do contrato **era de 4,69% ao mês e de 73,25% ao ano** (Série 25.464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado - Pessoas físicas e Série 20.742 - Taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado – pessoas físicas)<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: *"Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária."* (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

<sup>39</sup>[https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p\\_repararTelaLocalizarSeries](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p_repararTelaLocalizarSeries)], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opções 25464 e 20742.

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xxi) Apelação Cível nº 1001538-16.2024.8.26.0177**

**O autor firmou com o réu o contrato nº 1211756360, em 22/09/2018, no valor de R\$ 380,95, liberado R\$ 377,34, a ser pago em uma parcela de R\$ 538,78, com taxa de juros de 20,25% ao mês e de 842,69% ao ano.**

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de captação, taxa média do BACEN e risco da operação.

**a) o custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o certificado de depósito interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça<sup>40</sup>. Ora, no mês da contratação, o CDI era de apenas **0,47% ao mês**, enquanto a taxa de juros contratada (20,25%) é cerca de 43 vezes o custo de captação auferido pelo CDI. Ainda que se considerem outros custos eventuais, é notória a abusividade em razão da referida desproporção.

**b) O risco da operação** não pode ser considerado excessivamente alto, considerando inclusive que a forma de pagamento era

---

<sup>40</sup> Nesse sentido, o trecho da ementa: "*Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.*" (destacamos) (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

débito em conta.

c) a **taxa média** dos juros para as operações de crédito pessoa física, divulgada pelo BACEN para a data do contrato **era de 6,98% ao mês e de 122,19% ao ano** (Série 25.464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado - Pessoas físicas e Série 20.742 - Taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres, crédito pessoal não consignado – pessoas físicas)<sup>41</sup>.

Portanto, é de rigor declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação.

**(xxii) Apelação Cível nº 1001533-91.2024.8.26.0177**

O autor firmou com o réu o contrato nº 1213491204, em 12/02/2020, no valor de R\$ 1.934,85, liberado o valor de R\$ 1.901,03, a ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de **11,68% ao mês e anual de 283,44%**.

A taxa de juros contratada (**11,68% ao mês**) não se distanciou da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central quando da contratação (**6,23% ao mês**), conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco

---

<sup>41</sup>[https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p\\_repararTelaLocalizarSeries](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p_repararTelaLocalizarSeries)], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opções 25464 e 20742.

Central<sup>42</sup>.

Nesse contexto, o autor não demonstrou outros fatores exigidos pela jurisprudência do C. STJ, para caracterizar o abuso, como o potencial de risco no negócio e o curso de captação dos recursos, afastando a existência de desequilíbrio contratual ou ilegalidade nos valores das parcelas.

**Assim, em relação ao processo 1001533-91.2024.8.26.0177, a sentença de improcedência deverá ser mantida.**

**(xxiii) Apelação Cível nº 1001537-31.2024.8.26.0177**

**O autor firmou com o réu o contrato nº 1215128340, em 02/3/2021, no valor de R\$ 2.215,40, liberado R\$ 2.181,49, a ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de 9,29% ao mês e de 194,71% ao ano.**

A taxa de juros contratada (9,29% ao mês) não se distanciou da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central quando da contratação (5,27% ao mês), conforme tabela divulgada no site eletrônico do Banco

<sup>42</sup> Conforme consta no *site*:

[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464 [29/11/2021].

Central<sup>43</sup>.

Nesse contexto, o autor não demonstrou outros fatores exigidos pela jurisprudência do C. STJ, para caracterizar o abuso, como o potencial de risco no negócio e o curso de captação dos recursos, afastando a existência de desequilíbrio contratual ou ilegalidade nos valores das parcelas.

**Assim, em relação ao processo 1001537-31.2024.8.26.0177, a sentença de improcedência deverá ser mantida.**

**7. Falta de informações: Abusividade (CDC, art. 6º, III, art. 51, IV)**

O contexto evidencia a falta de “informações” adequadas prestadas a parte autora, pois o homem médio não faria essa contratação, se estivesse ciente da possibilidade de obter outros produtos, com maiores garantias e, conseqüentemente, menores taxas de juros.

Essa conduta vulnera o direito básico de informação do consumidor, previsto nos incs. III e XI, do art. 6º, do CDC, que expressam:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e*

<sup>43</sup> Conforme consta no *site*:

[<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opção 25464 [29/11/2021].

*serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)*

*XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;”*

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“(...) 1. O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.*

*2. O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se obriga nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação se estende também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.*

(STJ, REsp n. 1.188.442/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 5/2/2013.)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS*

*MORAIS - Empréstimo pessoal - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de informação clara e prévia ao consumidor sobre os serviços prestados nos termos do contrato - Aplicação do artigo 6, III e 51, IV do CDC - Consideração de tratar-se de empréstimo consignado, pois pouco importa se o empréstimo é consignado em conta corrente ou em folha de pagamento, porque na prática a consequência ou garantia é a mesma: O credor recebe antes do dinheiro ser disponibilizado ao devedor - Taxa de juros contratada que se mostra abusiva e muito se distancia da prática média de mercado - Abusividade reconhecida - Dever da ré de recalcular as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior, na forma simples - Hipótese dos autos que não se alinha ao novo entendimento fixado pelo C. STJ, no EAREsp 676.608/RS, diante da modulação realizada no referido julgado que somente valerá para os casos posteriores a publicação do acórdão paradigma (março de 2021) com prestações exigidas a partir de então - Ausência de prova de qualquer lesão a direitos da personalidade - A aplicação de juros em taxa excessiva não gera, por si só, abalo moral - Contrato que foi assinado sem ressalvas pela requerente, cinco anos antes do ajuizamento da ação e do qual usufruiu do crédito mutuado - Mero dissabor não indenizável - Acerca do valor dos honorários advocatícios, atendendo-se ao reclamo da demandante, uma vez que a quantia fixada sobre o proveito econômico não remunera de forma condigna o profissional que atuou nos autos, de modo que cabível a majoração para 10% sobre o valor da causa que se revela justa e necessária, montante a ser pago pela ré ao procurador da "ex adversa", nos termos do § 2º, artigo 85, do CPC - Recurso da requerida não provido e*

*apelo da requerente parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa média de mercado (BACEN) utilizada para empréstimo pessoal consignado aposentados e pensionistas do INSS e para majorar a verba honorária, nos termos acima.”* **(Apelação Cível nº 1006661-72.2022.8.26.0077, Birigui, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MENDES PEREIRA, julgada em 24/02/2023, g.n).**

*“Ação revisional de contrato na qual se alega a abusividade da taxa de juros. Sentença que julgou improcedente a ação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. 1. Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas ao Decreto nº 22.626/33 Lei de Usura (Sumula nº 596, do Supremo Tribunal Federal), mercê das regras previstas nos artigos 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, afigura-se possível a edição de decisão judicial que, no caso concreto, reconhecendo o caráter abusivo da regra contratual, altere a taxa de juros estabelecida no contrato. Cuida-se de medida excepcional, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530, relatora Ministra Nancy Andrighi). 2. No caso em tela, configurada a abusividade da taxa de juros pactuada, razão pela qual deve ser reduzida para o valor correspondente à taxa média de juros aplicada no mercado (dados do Banco Central). 3. Condenação do réu no pagamento dos valores cobrados em excesso, na forma simples. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido.”* **(Apelação Cível nº 1014220-14.2022.8.26.0196, Franca, rel. designado Des. LAERTE MARRONE, julgada em 13/02/2023).**

Portanto, também pelo aspecto da falta de informação, a taxa de

juros deve ser considerada abusiva (CDC, art. 51, IV).

### **8. Repetição de indébito**

Diante do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, deve ser determinada a devolução dos valores cobrados indevidamente da autora.

Quanto ao pedido de restituição em dobro formulado no recurso de apelação, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

*“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo*

*entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Nos contratos firmados em período anterior à 30/03/2021, quais sejam, os descritos nos processos de números **1001522-62.2024.8.26.0177**, **1001528-69.2024.8.26.0177**, **1001521-77.2024.8.26.0177**, **1001523-47.2024.8.26.0177**, **1001526-02.2024.8.26.0177**, **1001524-32.2024.8.26.0177**, **1001527-84.2024.8.26.0177**, **1001540-83.2024.8.26.0177**, **1001541-68.2024.8.26.0177**, **1001543-38.2024.8.26.0177**, **1001532-09.2024.8.26.0177**, **1001534-76.2024.8.26.0177**, **1001535-61.2024.8.26.0177**, **1001536-46.2024.8.26.0177**, **1001538-16.2024.8.26.0177**, a devolução se dará de forma simples.

Já os contratos firmados após 30/03/2021, quais sejam, os descritos nos processos de números **1001518-25.2024.8.26.0177** e **1001519-10.2024.8.26.0177**, **1001544-23.2024.8.26.0177**, a devolução se dará de forma dobrada.

O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir de cada desembolso.

Para a correção monetária adotam-se os índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça, até a data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24 e, após, o índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma

(IPCA). Os juros de mora serão à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

Eventualmente, poderão ser compensados os valores, na forma do art. 368 do CC/02.

---

## 9. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto:

(i) **anulo parcialmente** a r. sentença, de ofício, no que se refere ao reconhecimento da validade da capitalização de juros, diante do julgamento *extra petita*;

(ii) **nego provimento** aos recursos de números **1001529-54.2024.8.26.0177**, **1001542-53.2024.8.26.0177**, **1001545-08.2024.8.26.0177**, **1001533-91.2024.8.26.0177** e **1001537-31.2024.8.26.0177** Quanto a estes casos, majoro os honorários devidos pelo autor para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade;

(iii) **dou parcial provimento** aos recursos de números **001518-25.2024.8.26.0177**, **1001519-10.2024.8.26.0177** e **1001544-23.2024.8.26.0177** nos seguintes termos:

(a) para declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação;

(b) para condenar o banco réu à devolução dobrada de valores, nos termos da fundamentação;

(c) inverte a sucumbência, devendo o réu arcar com as despesas

do processo (CPC/15, art. 86, § único), além de honorários arbitrados em 15% do valor do proveito econômico obtido;

(iv) dou parcial provimento aos recursos de números  
1001522-62.2024.8.26.0177, 1001528-69.2024.8.26.0177,  
1001521-77.2024.8.26.0177, 1001523-47.2024.8.26.0177,  
1001526-02.2024.8.26.0177, 1001524-32.2024.8.26.0177,  
1001527-84.2024.8.26.0177, 1001540-83.2024.8.26.0177,  
1001541-68.2024.8.26.0177, 1001543-38.2024.8.26.0177,  
1001532-09.2024.8.26.0177, 1001534-76.2024.8.26.0177,  
1001535-61.2024.8.26.0177, 1001536-46.2024.8.26.0177 e  
1001538-16.2024.8.26.0177 nos seguintes termos:

(a) para declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pela parte ré, devendo-se mesmo limitá-las à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para operação da mesma natureza, à época da contratação;

(b) para condenar o banco réu à devolução de valores de forma simples, nos termos da fundamentação;

(c) inverte a sucumbência, devendo o réu arcar com as despesas do processo (CPC/15, art. 86, § único), além de honorários arbitrados em 15% do valor do proveito econômico obtido.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

Relator